



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.003855/2006-95
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.977 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONT PREV. COMPENSAÇÃO
Recorrente BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
OCORRÊNCIA QUANDO TODOS OS ARGUMENTOS
RELEVANTES NÃO SÃO APRECIADOS.**

A nulidade da decisão de primeira instância é declarada naqueles casos nos quais o decisório *a quo* deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.014.966-1, lavrada em 27/07/2006, que constituiu crédito tributário relativo a contribuição previdenciária, parte empresa, parte empregado e referente a contribuintes individuais, adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho(GILRAT/SAT) incidentes sobre a remuneração, no período de 06 a 12/2004, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 1.152.831,55, fls. 01.

A fiscalização apurou que a empresa deixou de recolher as contribuições lançadas em virtude de ter ajuizado Ação Declaratória sob nº 1999.61.00.043580-3 objetivando a compensação de contribuições que haviam sido pagas sobre remuneração de autônomos em 09 e 10/1999.

Verificou-se que não havia provimento jurisdicional favorável ao contribuinte, o que induzia o lançamento. Foi destacado o art. 170-A do CTN.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 28/07/2006, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 9ª Turma da DRJ/São Paulo II, no Acórdão de fls. 213/221, não conheceu a impugnação por ter ocorrido concomitância. A interessada foi cientificada em 16/11/2007 fls. 226.

O recurso voluntário, apresentado em 18/12/2007, fls. 229/242, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Entende que o lançamento não deveria ter sido realizado e o julgamento, por sua vez, deveria ter sido suspenso até a decisão final do Poder Judiciário.

Aduz que é inaplicável ao caso o art. 170-A do CTN, tendo em conta que a compensação foi realizada com fundamento no art. 66 da Lei 8.383/91.

Ademais, teria direito à compensação em face da decisão do STF no RE 169.740.

É o relatório.

Voto

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Embora concordemos com a decisão de primeira instância no que tange à existência de concomitância em relação ao mérito, a recorrente reclamou, já na sua impugnação, da aplicação do art. 170-A ao caso, por conta do dispositivo do art. 66 da Lei 8.383/91, e pediu a aplicação das conclusões do RE 169.740 ao caso, o que não foi apreciado pelo Acórdão *a quo*.

Entendemos que, ao concluir pela concomitância integral, a decisão de primeira instância incorreu em cerceamento de defesa, pois deixou de apreciar argumento da então impugnante que não estava abrangido pela ação judicial.

Por todo o exposto, voto no sentido **CONHECER** o Recurso Voluntário para anular a decisão de primeira instância por ter ocorrido cerceamento de defesa.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator